



650

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: PODER EXECUTIVO

Nº DE ORIGEM: MSC Nº 426/96

**EMENTA:**

Dispõe sobre pensão especial aos dependentes que especifica e dá outras providências.

**DESPACHO:**

15.05.96: ÀS COM. DE SEG. SOCIAL E FAMÍLIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54) ; E DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II

**ENCAMINHAMENTO INICIAL:**

À COM. DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA EM 10 / DE JUNHO DE 1996

**APENSADOS**


**REGIME DE TRAMITAÇÃO**

**PRIORIDADE**

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
ESSF	10/06/96

**PRAZO/EMENDAS**

COMISSÃO	INÍCIO
ESSF	14/6/96

**DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA**

A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Luiz Roberto de Faria</u>	Comissão: <u>de Seguridade Social e Família</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Presidente
Em <u>13/6/96</u>			
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Ass.: _____	Presidente
Em ___/___/___			
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Ass.: _____	Presidente
Em ___/___/___			
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Ass.: _____	Presidente
Em ___/___/___			
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Ass.: _____	Presidente
Em ___/___/___			
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Ass.: _____	Presidente
Em ___/___/___			

PROJETO DE LEI Nº 1.935 DE 1996

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI Nº 1.935, DE 1996**

**(DO PODER EXECUTIVO)**

**MENSAGEM Nº 426/96**

Dispõe sobre pensão especial aos dependentes que especifica e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

PROJETO DE LEI 1935/96

Dispõe sobre pensão especial aos dependentes que específica e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial mensal, retroativa à data do óbito, no valor de um salário mínimo, vigente no País, aos dependentes das vítimas fatais de hepatite tóxica, por contaminação em processo de hemodiálise, no Instituto de Doenças Renais, com sede na cidade de Caruaru, no Estado de Pernambuco, no período compreendido entre fevereiro e março de 1996.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei consideram-se como dependentes os beneficiários de que trata o art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º Havendo mais de um pensionista habilitado ao recebimento da pensão de que trata o artigo anterior aplica-se, no que couber, o disposto no art. 77 da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 3º A percepção do benefício dependerá do atestado de óbito da vítima, indicativo de "causa mortis" relacionada com os incidentes mencionados no art. 1º, comprovados com o respectivo prontuário médico, e da condição dos dependentes, justificada judicialmente, quando inexistir documento oficial que a declare.

§ 1º O requerimento, firmado por representante legal no caso de incapazes, será instruído com a documentação prevista neste artigo e encaminhado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 2º O benefício será mantido e pago pelo INSS, em programação específica.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito adicional para cobertura das despesas decorrentes do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



República Federativa do Brasil

# CONSTITUIÇÃO

## TÍTULO IV

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO I

#### DO PODER LEGISLATIVO

#### SEÇÃO VIII

#### DO PROCESSO LEGISLATIVO

#### SUBSEÇÃO III

#### DAS LEIS

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

.....



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"



LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Subseção VIII  
Da Pensão Por Morte

*Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social  
e dá outras providências*

TÍTULO III  
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I  
DOS BENEFICIÁRIOS

Seção II  
Dos Dependentes

**Art. 16.** São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (*Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95*)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (*Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95*)

IV - (*Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.04.95*)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Seção V  
Dos Benefícios

**Art. 74.** A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

**Art. 75.** O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei. (*Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95*)

**Art. 76.** A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta lei.

**Art. 77.** A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. (*Redação dada ao art. e §§ pela Lei nº 9.032, de 28.04.95*)

§ 1º. Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º. A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 3º. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se. (*Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.04.95*)

**Art. 78.** Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta subseção.

§ 1º. Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

**Art. 79.** Não se aplica o disposto no art. 103 desta lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.



Mensagem nº 426

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Saúde, do Planejamento e Orçamento, da Previdência e Assistência Social, da Fazenda e da Justiça, o texto do projeto de lei que “Dispõe sobre pensão especial aos dependentes que especifica e dá outras providências”.

Brasília, 13 de maio de 1996.



COMISSÃO PERMANENTE DE COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES DE INQUÉRITO

15.5

E. M. nº 013

Brasília, 13 de maio de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A hepatite tóxica resultante de contaminação em processo de hemodiálise no Instituto de Doenças Renais, em Caruaru, PE, causou um número elevado de vítimas fatais.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, tal fato provocou uma justa onda de indignação e de protesto.

Com o objetivo de atenuar as graves conseqüências desse fato, entendemos necessário que, a par das demais iniciativas administrativas requeridas, no campo da fiscalização e da punição de culpados, assuma o Governo Federal a responsabilidade pelo pagamento de pensão aos familiares das vítimas daquele triste episódio.

Um Governo comprometido com o princípio da dignidade humana, como é o Governo de Vossa Excelência, está eticamente obrigado não só a agir, para que tais fatos se não mais repitam, mas também a empenhar esforços com o escopo de reduzir os efeitos trágicos do episódio sobre a família das vítimas.

Assim sendo, estamos submetendo a Vossa Excelência proposição legislativa que assegura pensão especial mensal, retroativa à data do óbito, no valor de um salário mínimo, aos dependentes das vítimas de hepatite tóxica, por contaminação em processo de hemodiálise, no Instituto de Doenças Renais, em Caruaru, Estado de Pernambuco.

Esperamos, Senhor Presidente, que tal providência, além contribuir para minimizar o sofrimento de dezenas de famílias atingidas pelo lamentável evento, contribua para traduzir a profunda preocupação do Governo de Vossa Excelência com a vida enquanto valor maior insubstituível.

Respeitosamente,



Aviso nº 543 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 13 de maio de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que “Dispõe sobre pensão especial aos dependentes que especifica e dá outras providências”.

Atenciosamente,

  
FUAD JORGE NOMAN FILHO  
Ministro de Estado Chefe, Interino, da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRÁSÍLIA-DF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PROJETO DE LEI Nº 1.935-A, DE 1996  
(DO PODER EXECUTIVO)  
MENSAGEM Nº 426/96

Dispõe sobre pensão especial aos dependentes que especifica e dá outras providências. Pendente de pareceres das Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.935, DE 1996)

Em / / 96

Presidente

**REQUERIMENTO DE URGÊNCIA**

(Autor: Dep. ANTÔNIO GERALDO)

Senhor Presidente,

*alvob*  
*25/6/96*

Nos termos do art. 155, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito a tramitação, em regime de urgência urgentíssima, do Projeto de Lei nº 1.935/96, do Executivo, que dispõe sobre pensão especial aos dependentes que especifica e da outras providências.

Brasília, 04. de junho de 1996

<del>Antonio Geraldo</del> e	ANTONIO GERALDO PFL/PE
<del>José Carlos</del> e	INACIENSO OLIVEIRA PFL-SP
<del>Geodil</del> e	GEDDEL VIEIRA
<del>Odino Lima</del> e	ODINO LIMA
<del>Sandra Harling</del> e	Sandra Harling
<del>Ayrton Xerez</del> e	AYRTON XEREZ

AL

1935/96 - Reg. Unânime

## RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			373
NÃO			3
ABST.			4
TOTAL			380



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PROJETO DE LEI Nº 1935-A, DE 1996**

**Aprovados:**

- o substitutivo oferecido pelo relator designado em Plenário em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família;
- a emenda de Plenário nº 03.

**Mantida:**

- a expressão "no período compreendido entre fevereiro e março de 1996", constante do art. 1º do substitutivo, objeto de destaque para votação em separado.

**Rejeitada:**

- a emenda de Plenário nº 01.

**Prejudicados:**

- o requerimento de destaque para votação em separado da emenda nº 02;
- o requerimento de destaque para votação em separado da emenda nº 01.
- a proposição inicial;
- a emenda da Comissão de Finanças e Tributação.

Deixou de ser submetida a votos a emenda de Plenário nº 02, por ter sido declarada inconstitucional pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

**A Matéria vai ao Senado Federal.**

Em 06.08.96

  
**Mozart Vianna de Paiva**  
Secretário-Geral da Mesa



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.935-A, DE 1996

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 426/96

Dispõe sobre pensão especial aos dependentes que específica e dá outras providências. Pendente de pareceres das Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.935, DE 1996)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial mensal, retroativa à data do óbito, no valor de um salário mínimo, vigente no País, aos dependentes das vítimas fatais de hepatite tóxica, por contaminação em processo de hemodialise, no Instituto de Doenças Renais, com sede na cidade de Caruaru, no Estado de Pernambuco, no período compreendido entre fevereiro e março de 1996.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei consideram-se como dependentes os beneficiários de que trata o art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º Havendo mais de um pensionista habilitado ao recebimento da pensão de que trata o artigo anterior aplica-se, no que couber, o disposto no art. 77 da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 3º A percepção do benefício dependerá do atestado de óbito da vítima, indicativo de "causa mortis" relacionada com os incidentes mencionados no art. 1º, comprovados com o respectivo prontuário médico, e da condição dos dependentes, justificada judicialmente, quando inexistir documento oficial que a declare.

§ 1º O requerimento, firmado por representante legal no caso de incapazes, será instruído com a documentação prevista neste artigo e encaminhado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 2º O benefício será mantido e pago pelo INSS, em programação específica.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito adicional para cobertura das despesas decorrentes do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

República Federativa do Brasil

# CONSTITUIÇÃO

## TÍTULO IV

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO I

#### DO PODER LEGISLATIVO

#### SEÇÃO VIII

#### DO PROCESSO LEGISLATIVO

#### SUBSEÇÃO III

#### DAS LEIS

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

## LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

### Subseção VIII Da Pensão Por Morte

*Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*

### TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

##### Seção II Dos Dependentes

**Art. 16.** São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (*Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95*)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (*Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95*)

IV - (*Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.04.95*)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

##### Seção V Dos Benefícios

**Art. 74.** A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

**Art. 75.** O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei. (*Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95*)

**Art. 76.** A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta lei.

**Art. 77.** A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. (*Redação dada ao art. e §§ pela Lei nº 9.032, de 28.04.95*)

§ 1º. Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º. A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 3º. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se. (*Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.04.95*)

**Art. 78.** Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta subseção.

§ 1º. Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

**Art. 79.** Não se aplica o disposto no art. 103 desta lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

Mensagem nº 426, DE 1996, DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Saúde, do Planejamento e Orçamento, da Previdência e Assistência Social, da Fazenda e da Justiça, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre pensão especial aos dependentes que especifica e dá outras providências".

Brasília, 13 de maio de 1996



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 13, DE 13 DE MAIO DE 1996, DOS SENHORES  
MINISTROS DE ESTADO DA SAÚDE, DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, DA  
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, DA FAZENDA E DA JUSTIÇA.  
Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A hepatite toxica resultante de contaminação em processo de hemodiálise no Instituto de Doenças Renais, em Caruaru, PE, causou um numero elevado de vitimas fatais.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, tal fato provocou uma justa onda de indignação e de protesto.

Com o objetivo de atenuar as graves conseqüências desse fato, entendemos necessário que, a par das demais iriciativas administrativas requeridas, no campo da fiscalização e da punição de culpados, assuma o Governo Federal a responsabilidade pelo pagamento de pensão aos familiares das vitimas daquele triste episódio.

Um Governo comprometido com o principio da dignidade humana, como é o Governo de Vossa Excelência, está eticamente obrigado não só a agir, para que tais fatos se não mais repitam, mas também a empenhar esforços com o escopo de reduzir os efeitos trágicos do episódio sobre a familia das vitimas.

Assim sendo, estamos submetendo a Vossa Excelência proposição legislativa que assegura pensão especial mensal, retroativa à data do óbito, no valor de um salario minimo, aos dependentes das vitimas de hepatite toxica, por contaminação em processo de hemoçialise, no Instituto de Doenças Renais, em Caruaru, Estado de Pernambuco.

Esperamos, Senhor Presidente, que tal providência, além contribuir para minimizar o sofrimento de dezenas de familias atingidas pelo lamentável evento, contribua para traduzir a profunda preocupação do Governo de Vossa Excelência com a vida enquanto valor maior insubstituível.

Respeitosamente.

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, EM TURNO ÚNICO, DO  
PROJETO DE LEI Nº 1.935, DE 1996 - (PENSÃO ESPECIAL)**

RELAÇÃO DE ORADORES CONTRÁRIOS À PROPOSIÇÃO.....

- 1.....
- 2.....
- 3.....
- 4.....
- 5.....
- 6.....
- 7.....
- 8.....
- 9.....
- 10.....

RELAÇÃO DE ORADORES A FAVOR DA PROPOSIÇÃO.....

- 1..... *Hernando Costa*
- 2.....
- 3.....
- 4.....
- 5.....
- 6.....
- 7.....
- 8.....
- 9.....
- 10.....



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.935, DE 1996**

*Dispõe sobre pensão especial aos dependentes que especifica e dá outras providências.*

**AUTOR:** PODER EXECUTIVO (Mensagem nº 426/96)

**RELATOR:** Deputado ROBERTO FONTES

**RELATÓRIO**

O projeto em exame, de autoria do Poder Executivo, pretende conceder pensão especial mensal, no valor de um salário-mínimo, aos dependentes das vítimas fatais de hepatite tóxica, por contaminação em processo de hemodiálise, ocorrida no Instituto de Doenças Renais, em Caruaru - PE, no período compreendido entre fevereiro e março de 1996.

A referida pensão passa a ser devida a partir da data do óbito e correrá, em programação específica, à conta do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Consoante Exposição de Motivos dos senhores Ministros de Estado da Saúde, do Planejamento e Orçamento, da Previdência e Assistência Social, da Fazenda e da Justiça (E.M. nº 13, de 13 de maio de 1996), anexa à Mensagem nº 426/96, o objetivo de tal providência é "*atenuar as graves conseqüências desse fato*", que provocou justa onda de indignação e de protesto. Entendem os senhores Ministros ser necessário que, "*a par das demais iniciativas administrativas requeridas, no campo da fiscalização e da punição dos culpados, assumam o Governo Federal a responsabilidade pelo pagamento de pensão aos familiares das vítimas daquele triste episódio*". Afirmam adiante que "*Um Governo comprometido com a dignidade humana (...) está eticamente obrigado não só a agir, para que tais fatos se não mais repitam, mas também a empenhar esforços com o escopo de reduzir os efeitos trágicos do episódio sobre a família das vítimas*".

É o relatório.

**VOTO.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Analisando o projeto sob a ótica do Plano Plurianual (Lei nº 9.276, de 9 de maio de 1996), nada há que obste a propositura em exame. O Plano contém ações prioritárias da atuação do setor público a médio prazo, não excluindo, de modo algum, ações outras inerentes ao setor público, mesmo quando não prioritárias.


No que diz respeito à Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1996 (LDO/96), também nada há que contra-indique a adoção da proposição em pauta. A despesa em questão refere-se a benefício concedido por lei específica a beneficiários certos e conhecidos, não sendo extensível ao pessoal ativo e inativo da União. Não se lhe aplicam, por conseguinte, as restrições contidas no art. 36 da LDO/96, no que diz respeito às despesas com pessoal.

Quanto ao orçamento vigente (Lei nº 9.275, de 9 de maio de 1996), existe programação para suportar a despesa que advirá da aprovação do projeto, não constituindo programação nova. Com efeito, integra o orçamento do INSS subatividade específica para fazer face a pagamento de pensões e aposentadorias especiais concedidas por legislação específica e de responsabilidade do Tesouro Nacional (código nº 15.082.0495.2013.0001), na qual se enquadra plenamente a despesa em pauta.

Contudo, há no projeto impropriedade que precisa ser sanada, a fim de adequá-lo às normas gerais no tocante à matéria orçamentária. Trata-se do art. 4º que autoriza o Poder Executivo a abrir, no corrente exercício, crédito adicional para cobertura das despesas decorrentes da aplicação da lei. Por força de dispositivo constitucional, leis que autorizam abertura de crédito adicional, bem como as que versem sobre plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual, têm o seu foro para discussão e apreciação prévia privativo da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. Além disso, a competência para deliberar sobre essas matérias é do Congresso Nacional, em sessão unicameral. Por último, cabe enfatizar que a supressão de tal dispositivo em nada prejudica a proposição, porquanto não impede o Poder Executivo de lançar mão de créditos adicionais, caso isto se mostre necessário. Assim, apresento emenda de adequação orçamentária, suprimindo o art. 4º do projeto e renumerando o seguinte.

Em face do exposto, **VOTO PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 1.935, DE 1996, COM AS MODIFICAÇÕES DECORRENTES DA EMENDA EM ANEXO..**

Sala da Comissão, em



Deputado **ROBERTO FONTES**

Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.935, DE 1996**

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 1.935, de 1996, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Roberto Fontes', written in a cursive style.

Deputado Roberto Fontes

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.935/96

*Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14 de junho de 1996, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.*

*Sala da Comissão, em 25 de junho de 1996.*

*Miriam Maria Bragança Santos*  
Miriam Maria Bragança Santos  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1935, DE 1996

"Dispõe sobre pensão especial aos dependentes que especifica e dá outras providências."

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado LAIRE ROSADO

**I - RELATÓRIO**

:

O projeto de lei em epígrafe, originário do PODER EXECUTIVO, através da Mensagem nº 426/96, concede pensão especial aos dependentes das vítimas fatais de hepatite tóxica, decorrente de contaminação em processo de hemodiálise no Instituto de Doenças Renais, em Caruaru, no Estado de Pernambuco.

Não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Oportuna e meritória a proposição em tela, elaborada pelo Poder Executivo.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com efeito, o fato reportado causou forte comoção na população brasileira, estarrecida com a sistemática chacina a que foram submetidos os pacientes albergados na referida instituição.

Assim, indesmentível a responsabilidade dos órgãos de fiscalização do Poder Público, que permitiram o funcionamento da citada clínica em condições sanitárias incompatíveis com as exigências regulamentares.

Diante disso, cabe ao Poder Público indenizar os dependentes das vítimas do escabroso episódio de forma a minorar suas angústias diante da ocorrência. Neste sentido, e reconhecendo sua omissão, o Poder Executivo encaminhou o projeto de lei sob exame.

Ocorre que pretende o Poder Executivo que o ônus da indenização que concede seja suportado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o que entendemos ser equivocado, vez que tal encargo deve caber ao Tesouro Nacional.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1935, de 1996, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 24 de julho de 1996.

  
Deputado LAIRE ROSADO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1935, DE 1996.**

Dispõe sobre pensão especial aos dependentes que especifica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É concedida pensão especial mensal, no valor de um salário mínimo, retroativo à data do óbito, aos dependentes das vítimas fatais de hepatite tóxica, contraída por contaminação em processo de hemodiálise, no período de fevereiro e março de 1996, no Instituto de Doenças Renais, com sede na cidade de Caruaru, no Estado de Pernambuco.

§ 1º. Consideram-se como dependentes os beneficiários elencados no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 2º. Havendo mais de um pensionista habilitado, aplica-se no que couber o disposto no art. 77 da Lei nº 8213, de 1991.

Art. 2º. Para percepção do benefício será necessária a apresentação de atestado de óbito da vítima, indicando como "causa mortis" evento relacionado com os incidentes mencionados no art. 1º, comprovados com o prontuário médico, e a qualificação dos dependentes.

Art. 3º A pensão de que trata esta Lei será extinta com a morte do beneficiário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 4º. A despesa decorrente desta lei correrá à conta do Tesouro Nacional.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em *24* de *julho* de 1996.

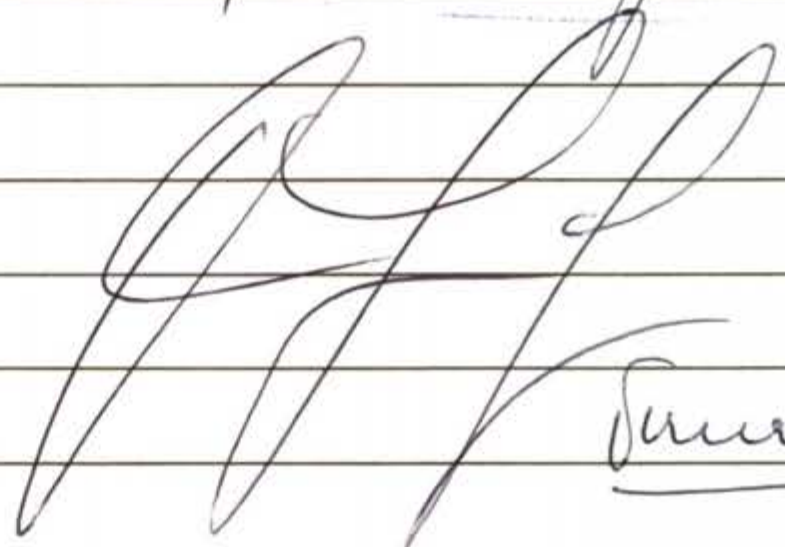
*Laire Rosado*  
Deputado LAIRE ROSADO  
Relator



Declaração de Voto:

Na votação do projeto  
de Lei n.º 1935 de 1996, que dispõe  
sobre pensão especial aos dependentes  
~~que~~ dos vixentes portais de hepatite  
tóxica, o Caram, meu voto  
é 519.

Sala de Sermes, 25 de Junho de 1996:

  
Samuel Lyra.



Declaração de Voto: =

Na votação do projeto  
de Lei n.º 1935 de 1996, que dispõe  
sobre pontos especiais nos dependentes  
~~que~~ dos vixenes petris de hepatite  
tóxica, de Cannon, meu voto  
é 519. ~~519.~~

Sala de Sessões, 25 de Junho de 1996:

  
Amador de Azevedo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.935, de 1996

Dispõe sobre a concessão de pensão especial mensal aos dependentes das vítimas de hemodiálise em Caruaru - PE.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado ~~Pedro Correia~~

*Rodrigues Palma*

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional projeto de lei que visa conceder pensão especial aos dependentes das vítimas fatais de hepatite tóxica, adquiridas por contaminação em processo de hemodiálise no Instituto de Doenças Renais, com sede na cidade de Caruaru, no Estado de Pernambuco.


O Projeto assegura pensão especial mensal, retroativa à data do óbito, no valor de um salário mínimo aos dependentes das vítimas.

A Comissão de Seguridade Social e Família, pelo seu relator, apresentou algumas modificações ao texto, na forma do substitutivo proposto.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando tanto o Projeto de Lei nº 1.935/96 quanto o substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, sob o ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, concluímos que não há reparos a fazer às proposições, que se encontram redigidas em conformidade com as boas normas de técnica legislativa.

Sala das Sessões, em        de agosto de 1996

  
Deputado Rodrigues Palma  
Relator

Item 2

**PROJETO DE LEI Nº 1.935, DE 1996  
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 1.935, DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE PENSÃO ESPECIAL AOS DEPENDENTES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

A MATÉRIA, ANTES SUBMETIDA AO PODER CONCLUSIVO DAS COMISSÕES, VEM A PLENÁRIO EM VIRTUDE DE APROVAÇÃO DE REQUERIMENTO DE URGÊNCIA.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ..... **PEDRO CORREA** ..... (~~ESLFA ALFIDA~~) (URSICINO QUEIROZ)

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ..... **ROBERTO FONTES** .....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ..... **NILSON GIBSON** ..... (Rodrigues Palma)

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

(SE HOVER)

O PROJETO FOI EMENDADO:

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO .... ~~PEDRO CORREA~~ ..... *URSICINO QNF 1202*

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ..... **ROBERTO FONTES** .....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ..... ~~NILSON GIBSON~~ ..... *M. D. M. G. V. ES PALMA*

PASSA-SE À VOTAÇÃO.

(SE HOVER)

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ..... *se sancionada local* .....  
RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE APROVADO) - ESTÁ PREJUDICADA A PROPOSIÇÃO INICIAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*alvd*  
*06/8*

## Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.935/96

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial mensal, retroativa à data do óbito, no valor de um salário mínimo vigente no País, ao cônjuge, companheiro ou companheira, descendente, ascendente e colaterais até segundo grau das vítimas fatais de hepatite tóxica, por contaminação em processo de hemodiálise no Instituto de Doenças Renais, com sede na cidade de Caruaru, no Estado de Pernambuco, no período compreendido entre fevereiro e março de 1996, mediante evidências clínico-epidemiológicas determinadas pela autoridade competente.

Art. 2º Havendo mais de um pensionista habilitado ao recebimento da pensão de que trata o artigo anterior aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º A percepção do benefício dependerá do atestado de óbito da vítima, indicativo de "causa mortis" relacionada com os incidentes mencionados no artigo 1º, comprovados com o respectivo prontuário médico, e da qualificação definida no artigo 1º, justificada judicialmente, quando inexistir documento oficial que a declare.

Art. 4º A pensão de que trata esta Lei não se transmitirá ao sucessor e se extinguirá com a morte do último beneficiário.

Art. 5º A despesa decorrente desta lei será atendida com recursos alocados ao orçamento do Instituto Nacional do Seguro Social, à conta da subatividade "Aposentadorias e Pensões Especiais concedidas por legislação específica e de responsabilidade do Tesouro Nacional".

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*[Assinatura]*

*URSICMO*

*DR EIRAZ*

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS N°S 1, 2 e 3, COM PARECER FAVORÁVEL,  
~~RESSALVADOS OS DESTAQUES.~~ resolvidos o destaque.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

~~Resposta~~

EM VOTAÇÃO ÀS EMENDAS N°S ....., COM PARECER PELA REJEIÇÃO,  
RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

a ~~lista~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Incompleto  
Poder Executivo  
para votar  
a votar.  
06/8

PROJETO DE LEI Nº 1.935, DE 1996  
(Do Poder Executivo)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se parágrafo 1º ao artigo 1º do PL 1.935-A, de 1.996 a seguinte redação:

“§1º - Fica o Poder Executivo autorizado a acrescentar à pensão especial mensal de um salário mínimo vigente no País, a que se refere o “caput” deste artigo, o valor de R\$ 35,00, por beneficiário adicional, a partir de 3 (três) beneficiários.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 1.994.

*[Assinatura]* - FERNANDO FERRO  
PT/PE

*[Assinatura]* - ALDO REBERO  
PC/DOIS

*[Assinatura]* - AFC - PTB  
(apresenta)

*[Assinatura]* - PPB

*[Assinatura]* - PT  
PEDRO WILSON



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

PROJETO DE LEI Nº 1.935, DE 1.996  
(Do Poder Executivo)

EMENDA SUSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 1º do PL 1935/96 a seguinte redação:

~~MK  
06/0~~

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, retroativa à data do óbito, no valor de um salário mínimo, vigente no País, aos dependentes das vítimas que faleceram ou vierem a falecer, em decorrência de contaminação através de processo de hemodiálise, no período de fevereiro e março de 1996, no Instituto de Doenças Renais com sede na cidade de Caruaru, no Estado de Pernambuco, mediante evidências clínico-epidemiológicas determinadas pela autoridade sanitária competente.

Sala das Sessões, em 11 de JULHO de 1.996

Américo (P) - via - Ldau PT.  
Sérgio Miranda - PCB  
João de Deus - PSL - PPS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 3

*alvares*  
*06/8*

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, a inclusão, no Projeto de Lei nº 1.395-A/96, do seguinte artigo:

“Incluir onde couber:

Art. Os efeitos desta Lei serão suspensos, imediatamente, no caso da Justiça sentenciar <sup>o</sup> proprietários <sup>do Instituto</sup> ~~de clínica~~ com o pagamento de pensão ou indenização aos dependentes das vítimas.”

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 1996.

*[Assinatura]*

*Wilton Lins de Sá*  
*Alcides - JTC-PTA*

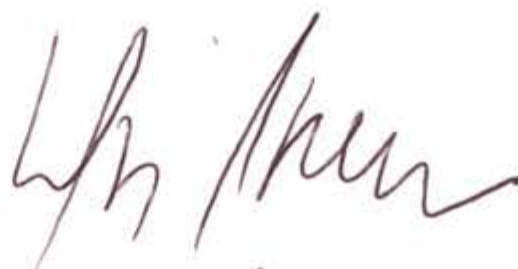
Mano do  
06/8

REQUERIMENTO Nº  
(DE BANCADA)

Senhor Presidente:

Requeremos nos termos do art. 161, incisos I e V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação em separado da expressão "*...no período compreendido entre fevereiro e março de 1996.*", constante do art. 1º, do Projeto de Lei nº 1.935-A, de 1996.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 1996.



Deputado Silvio Abreu - Vice Líder PDT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## REQUERIMENTO DA BANCADA DO PT

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 161, § 2º, do Regimento Interno, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO da Emenda de minha autoria, apresentada ao Projeto de Lei nº 1.935/96, que dispõe sobre pensão especial aos dependentes que especifica e dá outras providências. (Emenda nº. 1)

Sala das Sessões, em 11 de julho de 1996.

Deputado HUMBERTO COSTA  
Líder do PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*[Assinatura manuscrita]*  
06/8

**REQUERIMENTO DA BANCADA DO PT**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 161, § 2º, do Regimento Interno, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO da Emenda de autoria do Deputado Fernando Ferro, apresentada ao Projeto de Lei nº 1.935/96, que dispõe sobre pensão especial aos dependentes que especifica e dá outras providências. (Emenda nº 2)

Sala das Sessões, em 11 de julho de 1996.

*[Assinatura manuscrita]*  
Deputado HUMBERTO COSTA  
Líder do PT

EMENTA

Dispõe sobre pensão especial aos dependentes que especifica e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO  
(MSC nº 426/96)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

COMISSÕES  
PODER LEGISLATIVO  
Artigo 24, inciso II  
(Res. 17/89)

MESA

Despacho: Às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)-(Art. 24, II).

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

07.06.96 É lido e vai a imprimir.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

10.06.96 Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

13.06.96 Distribuído ao relator, Dep. LAÍRE ROSADO.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

14.06.96 Prazo para apresentação de emendas: cinco sessões.

vide verso.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

25.06.96 Não foram apresentadas emendas.

PLENÁRIO

25.06.96 Aprovado o requerimento dos Deps: Inocêncio Oliveira, Líder do Bloco PFL/PTB; Geddel Vieira Lima, na qualidade de Líder do Bloco PMDB/PSD/PSL/PMN/PSC; Odelmo Leão, Líder do Bloco PPB/PL; Sandra Starling, Líder do PT; Ayrton Xerez, na qualidade de Líder do PSDB e Antônio Geraldo - PFL, em apoioamento, solicitando nos termos do art. 155 do RI, urgência para este projeto.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

25.06.96 É lido e vai a imprimir, pendente de pareceres das Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.  
(PL 1.935-A/96).

PLENÁRIO

11.07.96 Discussão em Turno Único.  
Aprovado o requerimento do Dep. Luciano Castro, na qualidade de Líder do PSDB, solicitando a retirada de pauta deste projeto.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

24.07.96 Parecer favorável do relator, Dep. LAIRE ROSADO, com substitutivo.

Em / / 96

Presidente

**REQUERIMENTO DE URGÊNCIA**

(Autor: Dep. ANTÔNIO GERALDO)

Senhor Presidente,

*alvado*  
*25/6/96*

Nos termos do art. 155, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito a tramitação, em regime de urgência urgentíssima, do Projeto de Lei nº 1.935/96, do Executivo, que dispõe sobre pensão especial aos dependentes que especifica e da outras providências.

Brasília, 04. de junho de 1996

*[Handwritten signatures and initials on the left side of the document, including a large signature at the top left and several smaller ones below it.]*

*ANTONIO GERALDO PFL/PEE*  
*INACIENCO OLIVEIRA PFL-PTB*  
*GEDDEL VIEIRA*  
*ODIRMO LIMA*  
*Sandra Harding*  
*AYRTON XERXZ*

AL 1935/96 - Reg. Unigine

## RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			373
NÃO			3
ABST.			4
TOTAL			380

*Item 1*

**PROJETO DE LEI Nº 1.935, DE 1996  
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 1.935, DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE PENSÃO ESPECIAL AOS DEPENDENTES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

A MATÉRIA, ANTES SUBMETIDA AO PODER CONCLUSIVO DAS COMISSÕES, VEM A PLENÁRIO EM VIRTUDE DE APROVAÇÃO DE REQUERIMENTO DE URGÊNCIA.

*Sobre a Mesa requerimentos no seguinte*

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ..... ~~LAIRE ROSADO~~ ..... ~~Roberto Fontes~~  
*Pedro Correia*

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ..... *Roberto Fontes* .....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ..... *NILSON GIBSON* .....

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*And*  
*11/7/96*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeremos, na forma regimental, a retirada de pauta  
do *nº 1.935-A/96*

---

Sala das Sessões, *11* de *Julho* de 1996.

*[Assinatura]*  
LÍDER DO PSDB  
*LEONARDO CASTRO*



## Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.935/96

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial mensal, retroativa à data do óbito, no valor de um salário mínimo vigente no País, ao cônjuge, companheiro ou companheira, descendente, ascendente e colaterais até segundo grau das vítimas fatais de hepatite tóxica, por contaminação em processo de hemodiálise no Instituto de Doenças Renais, com sede na cidade de Caruaru, no Estado de Pernambuco, no período compreendido entre fevereiro e março de 1996, mediante evidências clínico-epidemiológicas determinadas pela autoridade competente.


Art. 2º Havendo mais de um pensionista habilitado ao recebimento da pensão de que trata o artigo anterior aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º A percepção do benefício dependerá do atestado de óbito da vítima, indicativo de "causa mortis" relacionada com os incidentes mencionados no artigo 1º, comprovados com o respectivo prontuário médico, e da qualificação definida no artigo 1º, justificada judicialmente, quando inexistir documento oficial que a declare.

Art. 4º A pensão de que trata esta Lei não se transmitirá ao sucessor e se extinguirá com a morte do último beneficiário.

Art. 5º A despesa decorrente desta lei será atendida com recursos alocados ao orçamento do Instituto Nacional do Seguro Social, à conta da subatividade "Aposentadorias e Pensões Especiais concedidas por legislação específica e de responsabilidade do Tesouro Nacional".

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
URSICMO  
DE FIAZ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

Rodrigues Alves

PROJETO DE LEI Nº 1.935, DE 1.996  
(Do Poder Executivo)

EMENDA SUSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 1º do PL 1935/96 a seguinte redação:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, retroativa à data do óbito, no valor de um salário mínimo, vigente no País, aos dependentes das vítimas que faleceram ou vierem a falecer, em decorrência de contaminação através de processo de hemodiálise, no período de fevereiro e março de 1996, no Instituto de Doenças Renais com sede na cidade de Caruaru, no Estado de Pernambuco, mediante evidências clínico-epidemiológicas determinadas pela autoridade sanitária competente.

Sala das Sessões, em 11 de JULHO de 1.996

Amilton (PT) - vice-líder PT.  
Sérgio Miranda - PC do B  
João de Deus - PFL - PPS



PROJETO DE LEI Nº 1.935, DE 1996  
(Do Poder Executivo)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se parágrafo 1º ao artigo 1º do PL 1.935-A, de 1.996 a seguinte redação:

“§1º - Fica o Poder Executivo autorizado a acrescentar à pensão especial mensal de um salário mínimo vigente no País, a que se refere o “caput” deste artigo, o valor de R\$ 35,00, por beneficiário adicional, a partir de 3 (três) beneficiários.

Sala das Sessões, em // de julho de 1.994.

*[Handwritten signature]* - FERNANDO FERRO  
PT/PE

*[Handwritten signature]* - PEDRO - ALDO ROBERTO

*[Handwritten signature]* - DFC - DTS  
(assinatura)

*[Handwritten signature]* PPB

*[Handwritten signature]* - PF  
PEDRO WILSON



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 3

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, a inclusão, no Projeto de Lei nº 1.395-A/96, do seguinte artigo:

“Incluir onde couber:

Art. Os efeitos desta Lei serão suspensos, imediatamente, no caso da Justiça sentenciar ~~os~~ proprietários <sup>da</sup> ~~da~~ <sup>instituído</sup> ~~clínica~~ com o pagamento de pensão ou indenização aos dependentes das vítimas.”

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 1996.



## Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.935/96

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial mensal, retroativa à data do óbito, no valor de um salário mínimo vigente no País, ao cônjuge, companheiro ou companheira, descendente, ascendente e colaterais até segundo grau das vítimas fatais de hepatite tóxica, por contaminação em processo de hemodiálise no Instituto de Doenças Renais, com sede na cidade de Caruaru, no Estado de Pernambuco, no período compreendido entre fevereiro e março de 1996, mediante evidências clínico-epidemiológicas determinadas pela autoridade competente.


Art. 2º Havendo mais de um pensionista habilitado ao recebimento da pensão de que trata o artigo anterior aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º A percepção do benefício dependerá do atestado de óbito da vítima, indicativo de "causa mortis" relacionada com os incidentes mencionados no artigo 1º, comprovados com o respectivo prontuário médico, e da qualificação definida no artigo 1º, justificada judicialmente, quando inexistir documento oficial que a declare.

Art. 4º A pensão de que trata esta Lei não se transmitirá ao sucessor e se extinguirá com a morte do último beneficiário.

Art. 5º A despesa decorrente desta lei será atendida com recursos alocados ao orçamento do Instituto Nacional do Seguro Social, à conta da subatividade "Aposentadorias e Pensões Especiais concedidas por legislação específica e de responsabilidade do Tesouro Nacional".

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
URSICMO  
DE FIAZ



*alvd*  
*06/8*

## Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.935/96

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial mensal, retroativa à data do óbito, no valor de um salário mínimo vigente no País, ao cônjuge, companheiro ou companheira, descendente, ascendente e colaterais até segundo grau das vítimas fatais de hepatite tóxica, por contaminação em processo de hemodiálise no Instituto de Doenças Renais, com sede na cidade de Caruaru, no Estado de Pernambuco, no período compreendido entre fevereiro e março de 1996, mediante evidências clínico-epidemiológicas determinadas pela autoridade competente.

Art. 2º Havendo mais de um pensionista habilitado ao recebimento da pensão de que trata o artigo anterior aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º A percepção do benefício dependerá do atestado de óbito da vítima, indicativo de "causa mortis" relacionada com os incidentes mencionados no artigo 1º, comprovados com o respectivo prontuário médico, e da qualificação definida no artigo 1º, justificada judicialmente, quando inexistir documento oficial que a declare.

Art. 4º A pensão de que trata esta Lei não se transmitirá ao sucessor e se extinguirá com a morte do último beneficiário.

Art. 5º A despesa decorrente desta lei será atendida com recursos alocados ao orçamento do Instituto Nacional do Seguro Social, à conta da subatividade "Aposentadorias e Pensões Especiais concedidas por legislação específica e de responsabilidade do Tesouro Nacional".

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*[Assinatura]*  
*URSICMO* *DR EIRAZ*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 1.935-B, DE 1996

Dispõe sobre a concessão de pensão especial aos dependentes que especifica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial mensal, retroativa à data do óbito, no valor de um salário mínimo vigente no País, ao cônjuge, companheiro ou companheira, descendente, ascendente e colaterais até segundo grau das vítimas fatais de hepatite tóxica, por contaminação em processo de hemodiálise no Instituto de Doenças Renais, com sede na cidade de Caruaru, no Estado de Pernambuco, no período compreendido entre fevereiro e março de 1996, mediante evidências clínico-epidemiológicas determinadas pela autoridade competente.

Art. 2º. Havendo mais de um pensionista habilitado ao recebimento da pensão de que trata o artigo anterior, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º. A percepção do benefício dependerá do atestado de óbito da vítima, indicativo de *causa mortis* relacionada com os incidentes mencionados no art. 1º, comprovados com o respectivo prontuário médico, e da qualificação definida no art. 1º, justificada judicialmente, quando inexistir documento oficial que a declare.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

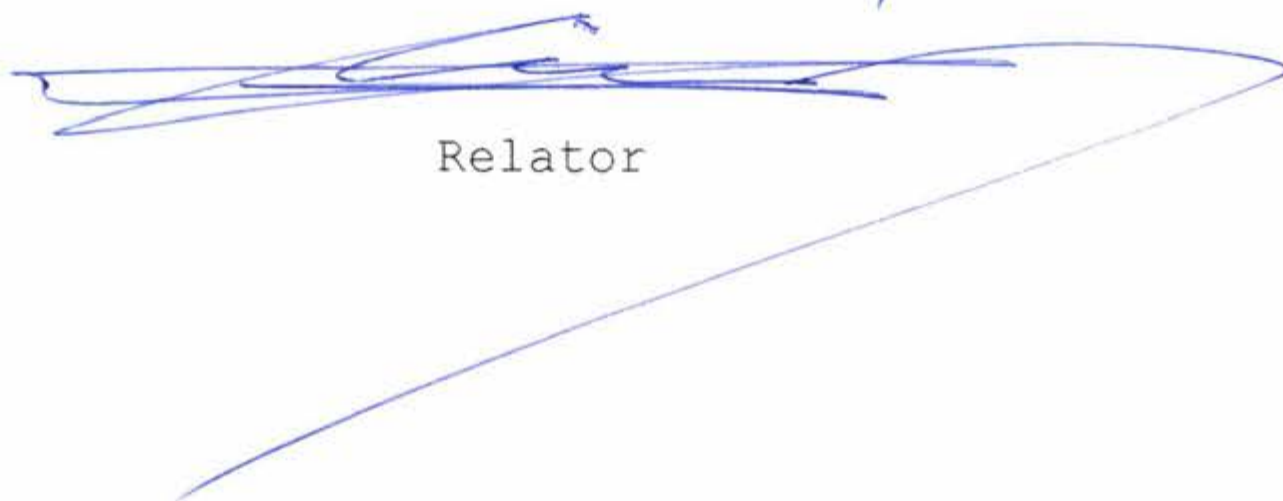
Art. 4º. A pensão de que trata esta Lei não se transmitirá ao sucessor e se extinguirá com a morte do último beneficiário.

Art. 5º. Os efeitos desta Lei serão sustados, imediatamente, no caso de a Justiça sentenciar os proprietários do Instituto com o pagamento de pensão ou indenização aos dependentes das vítimas.

Art. 6º. A despesa decorrente desta Lei será atendida com recursos alocados ao orçamento do Instituto Nacional do Seguro Social, à conta da subatividade "Aposentadorias e Pensões Especiais concedidas por legislação específica e de responsabilidade do Tesouro Nacional".

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 1996.



Relator

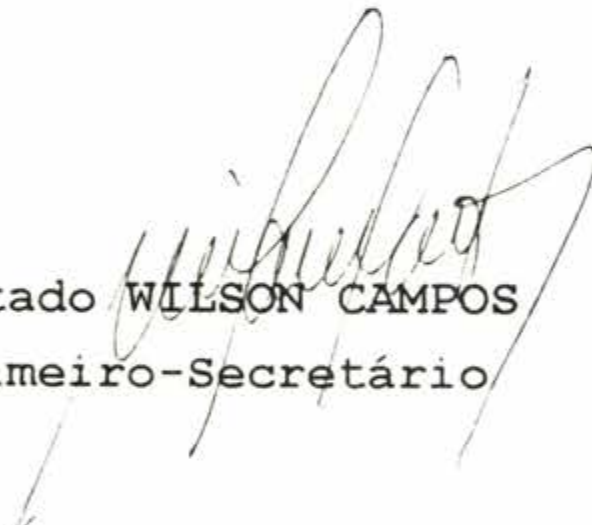
PS-GSE/ 140 /96

Brasília, 07 de agosto de 1996.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 1.935, de 1996, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre pensão especial aos dependentes que especifica e dá outras providências", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

**PARECER AO**

**PROJETO DE LEI**

**Nº 1.935, DE 1996**

## **PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**O SR. ROBERTO FONTES** (Bloco/PFL-PE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, analisando o projeto sob a ótica do Plano Plurianual, Lei nº 9.276, de 9 de maio de 1996, nada há que obste à propositura em exame.

O Plano contém ações prioritárias, para ação no setor público a médio prazo, não excluindo de modo algum outras ações inerentes ao setor público, mesmo quando não prioritárias. No que diz respeito à Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1996 — LDO/96 —, também nada há que contra-indique a adoção da propositura em pauta.

A despesa em questão refere-se a que o benefício concedido, por lei específica, a beneficiários certos e conhecidos não seja extensivo ao pessoal ativo e inativo da União. Não se lhe aplicam, por conseguinte, as restrições contidas no art. 36 da LDO/96, no que diz respeito às despesas com pessoal.

Quanto ao orçamento vigente — Lei nº 9.275, de 9 de maio de 1996 —, existe programação para suportar as despesas que advirão da aprovação do projeto, não constituindo programação nova. Com

efeito, integra o orçamento específico do INSS, a fazer face ao pagamento de pensões e aposentadorias especiais, concedidas por legislação específica e de responsabilidade do Tesouro Nacional - Código 15.082.0495.2013.0001, na qual se enquadra plenamente a despesa em pauta. Contudo, há no projeto impropriedades que precisam ser sanadas, a fim de adequá-lo às normas gerais, no tocante à matéria orçamentária. Trata-se do art. 4º, que autoriza o Poder Executivo a abrir, no correr do exercício, crédito adicional para cobertura de despesas decorrentes da aplicação da lei. Por força do dispositivo constitucional, leis que autorizam abertura de crédito adicional, bem como as que versem sobre o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, têm o seu foro para discussão e apreciação prévia privativo da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Além disso, a competência para deliberar sobre a matéria é do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

Por último, cabe enfatizar que a supressão de tal dispositivo em nada prejudica a proposição, porquanto não impede o Poder Executivo de lançar mão de créditos adicionais, caso isso se mostre necessário.

Assim, apresento emenda de adequação orçamentária, suprimindo o art. 4º do projeto e renumerando o seguinte.

Diante do exposto, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.935, de 1996, com as modificações decorrentes da emenda anexa.

Este é o nosso voto.

( PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.935, DE 1996**

*Dispõe sobre pensão especial aos dependentes que especifica e dá outras providências.*

**AUTOR:** PODER EXECUTIVO (Mensagem nº 426/96)

**RELATOR:** Deputado ROBERTO FONTES

## RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Poder Executivo, pretende conceder pensão especial mensal, no valor de um salário-mínimo, aos dependentes das vítimas fatais de hepatite tóxica, por contaminação em processo de hemodiálise, ocorrida no Instituto de Doenças Renais, em Caruaru - PE, no período compreendido entre fevereiro e março de 1996.

A referida pensão passa a ser devida a partir da data do óbito e correrá, em programação específica, à conta do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Consoante Exposição de Motivos dos senhores Ministros de Estado da Saúde, do Planejamento e Orçamento, da Previdência e Assistência Social, da Fazenda e da Justiça (E.M. nº 13, de 13 de maio de 1996), anexa à Mensagem nº 426/96, o objetivo de tal providência é *"atenuar as graves conseqüências desse fato"*, que provocou justa onda de indignação e de protesto. Entendem os senhores Ministros ser necessário que, *"a par das demais iniciativas administrativas requeridas, no campo da fiscalização e da punição dos culpados, assumam o Governo Federal a responsabilidade pelo pagamento de pensão aos familiares das vítimas daquele triste episódio"*. Afirmando adiante que *"Um Governo comprometido com a dignidade humana (...) está eticamente obrigado não só a agir, para que tais fatos se não mais repitam, mas também a empenhar esforços com o escopo de reduzir os efeitos trágicos do episódio sobre a família das vítimas"*.

É o relatório.

**VOTO.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Analisando o projeto sob a ótica do Plano Plurianual (Lei nº 9.276, de 9 de maio de 1996), nada há que obste a propositura em exame. O Plano contém ações prioritárias da atuação do setor público a médio prazo, não excluindo, de modo algum, ações outras inerentes ao setor público, mesmo quando não prioritárias.

No que diz respeito à Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1996 (LDO/96), também nada há que contra-indique a adoção da proposição em pauta. A despesa em questão refere-se a benefício concedido por lei específica a beneficiários certos e conhecidos, não sendo extensível ao pessoal ativo e inativo da União. Não se lhe aplicam, por conseguinte, as restrições contidas no art. 36 da LDO/96, no que diz respeito às despesas com pessoal.

Quanto ao orçamento vigente (Lei nº 9.275, de 9 de maio de 1996), existe programação para suportar a despesa que advirá da aprovação do projeto, não constituindo programação nova. Com efeito, integra o orçamento do INSS subatividade específica para fazer face a pagamento de pensões e aposentadorias especiais concedidas por legislação específica e de responsabilidade do Tesouro Nacional (código nº 15.082.0495.2013.0001), na qual se enquadra plenamente a despesa em pauta.

Contudo, há no projeto impropriedade que precisa ser sanada, a fim de adequá-lo às normas gerais no tocante à matéria orçamentária. Trata-se do art. 4º que autoriza o Poder Executivo a abrir, no corrente exercício, crédito adicional para cobertura das despesas decorrentes da aplicação da lei. Por força de dispositivo constitucional, leis que autorizam abertura de crédito adicional, bem como as que versem sobre plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual, têm o seu foro para discussão e apreciação prévia privativo da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. Além disso, a competência para deliberar sobre essas matérias é do Congresso Nacional, em sessão unicameral. Por último, cabe enfatizar que a supressão de tal dispositivo em nada prejudica a proposição, porquanto não impede o Poder Executivo de lançar mão de créditos adicionais, caso isto se mostre necessário. Assim, apresento emenda de adequação orçamentária, suprimindo o art. 4º do projeto e renumerando o seguinte.

**Em face do exposto, VOTO PELA ADEQUAÇÃO  
ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 1.935, DE 1996,  
COM AS MODIFICAÇÕES DECORRENTES DA EMENDA EM ANEXO..**

Sala da Comissão, em

Deputado **ROBERTO FONTES**

Relator

## PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

O SR. URSICINO QUEIROZ (Bloco/PFL-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, na verdade era imperiosa a necessidade de o Governo da União assumir a responsabilidade por uma das maiores tragédias de que se tem notícia neste País.

Foram cidadãos brasileiros, nordestinos, que se sentaram diante de máquinas que deveriam prolongar-lhes a vida e na verdade a ceifaram — mais de uma centena de pobres nordestinos. Se a situação do homem do Nordeste já é difícil, do ponto de vista social e econômico, com a presença do chefe da família, isso se torna calamitoso quando precoce e estupidamente ele desaparece.

Encaminhou o Poder Executivo um projeto de lei que propõe pensão para os descendentes das vítimas da hemodiálise. Entendemos que haveria necessidade de implementar-se algumas modificações, o que fazemos na forma de substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.935, de 1996, votando por sua aprovação, na forma do substitutivo.

É o nosso voto.

## **PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**O SR. RODRIGUES PALMA** (Bloco/PTB-MT. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o projeto dispõe sobre a concessão de pensão especial mensal aos dependentes das vítimas de hemodiálise em Caruaru.

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional projeto que visa conceder pensão especial aos dependentes das vítimas fatais de hepatite tóxica, adquirida por contaminação em processo de hemodiálise, no Instituto de Doenças Renais, com sede na cidade de Caruaru, Estado de Pernambuco.

O projeto assegura pensão especial mensal, retroativa à data do óbito, no valor de um salário mínimo, para os dependentes das vítimas. A Comissão de Seguridade Social e Família, pelo seu Relator, apresentou algumas modificações no texto, na forma do substitutivo proposto.

Examinando tanto o Projeto de Lei nº 1.935, de 1996, quanto o substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, sob o ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, concluímos que não há reparos a fazer às proposições que se encontram

redigidas em conformidade com as boas normas de técnica legislativa.

Somos pela aprovação.

## **PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**O SR. VICENTE CASCIONE (Bloco/PTB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.)** - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 269-A, de 1996, objetivando a aprovação do texto do Acordo de Seguridade Social, celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, em Brasília, no dia 26 de junho de 1995.

Na realidade, desse ato resultou a Mensagem do Poder Executivo nº 254, de 28 de março de 1996, que veio acompanhada da Exposição de Motivos da lavra do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, Luiz Felipe Lampréia, que submete à consideração do Congresso Nacional o texto do referido Tratado.

Regimentalmente, a Mensagem do Poder Executivo foi remetida à Comissão de Relações Exteriores, que, com base no parecer do eminente Deputado Feu Rosa, elaborou o Decreto Legislativo nº 269-A, de 29 de maio de 1996.

Do ponto de vista da constitucionalidade e da técnica legislativa, não há nenhuma objeção. Cuida a matéria da assistência da Seguridade Social a brasileiros e italianos, com base na reciprocidade e, especificamente, no seguinte aspecto: o presente Acordo aplica-se, no

Brasil, à legislação concernente ao Regime Geral da Previdência Social, relativamente a doença, invalidez, velhice e morte, inclusive prestações de maternidade; ao seguro contra acidentes de trabalho e doenças profissionais; às prestações familiares; ao Sistema Único de Saúde, no que se refere à assistência médica, farmacêutica, protética, odontológica, ambulatorial e hospitalar. Quanto à legislação italiana, refere-se ao seguro geral obrigatório decorrente de invalidez, velhice e morte e aos regimes especiais de trabalhadores autônomos; aos regimes de seguro substitutivo do seguro geral obrigatório; ao seguro contra acidentes de trabalho e doenças profissionais; às prestações familiares para os trabalhadores.

As disposições do Acordo são aplicáveis a todas as pessoas que estejam ou tenham estado sujeitas à legislação de uma ou de ambas as partes contratantes, bem como a seus familiares ou dependentes legais. Essas disposições estabelecem que os cidadãos de uma das partes contratantes estão sujeitos às obrigações e têm direito aos benefícios da legislação de seguridade social da outra parte nas mesmas condições que os cidadãos da primeira parte.

Portanto, Sr. Presidente, do ponto de vista da constitucionalidade, da técnica legislativa e da juridicidade, não há nenhum óbice à aprovação desse Tratado, de vez que está definida a competência do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso I, para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais. E

é da competência do Sr. Presidente da República celebrar referidos atos e acordos internacionais. Mas, no caso em que são onerosos ou gravosos para o patrimônio nacional, é preciso que haja a aprovação do Congresso Nacional. Do ponto de vista da Constituição, não há nenhuma restrição ao problema da nacionalidade de brasileiros e italianos quanto a poderem estar sujeitos a esses benefícios. Do ponto de vista da competência, também nenhum óbice se apresenta.

Finalmente, a única consideração que faço é relativamente ao que está constando do parágrafo único desse texto.

Diz o parágrafo único: *"Serão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional"*.

Parece-me, Sr. Presidente, que seria o caso de uma emenda supressiva do parágrafo único, na medida em que ele está apenas sendo redundante relativamente ao texto constitucional. Isto é, o texto constitucional diz claramente que é competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente acordos e atos internacionais. Tratado e acordo já estariam, **lato sensu**, no conceito de ato internacional. Não seria preciso, portanto, dizer que estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do referido acordo, isto é, quem pode mais pode menos; bem como os ajustes

complementares que, nos termos do art. 49, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, porque já dito expressamente na Constituição.

Deixo, no entanto, de oferecer a emenda supressiva, para facilitar a votação, porque o que abunda não prejudica. Na realidade, o que está aqui escrito é redundância relativamente ao texto constitucional, mas não está em choque com ele, ao contrário, repete o texto.

De tal maneira, o parecer é pela aprovação, nos termos de como a matéria foi encaminhada a este Plenário.

**PARECER ÀS**

**EMENDAS**

**OFERECIDAS AO**

**PROJETO DE LEI**

**Nº 1.935, DE 1996**

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA  
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO ÀS  
EMENDAS OFERECIDAS AO PROJETO  
DE LEI Nº 1.935, DE 1996**

**O SR. RODRIGUES PALMA** (Bloco/PTB-MT. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, estão em discussão emendas ao Projeto de Lei nº 1.935, de 1996. A primeira das três emendas que nos foram apresentadas se refere a uma alteração no art. 1º da lei. Acontece que o substitutivo, apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família, que foi acatado e que faz parte do acordo que vamos votar, já contempla a Emenda Substitutiva de nº 1. O art. 1º é até mais abrangente do que a própria emenda. O art. 1º diz que será concedida pensão de um salário mínimo ao cônjuge, ao companheiro...

**O SR. PRESIDENTE** (Luís Eduardo) - Deputado Rodrigues Palma, peço a V.Exa. que fique na constitucionalidade.

**O SR. RODRIGUES PALMA** - Perfeitamente, é isso que quero dizer. Por outro lado, ela é menos abrangente, porque só se refere aos dependentes das vítimas. Somos pela constitucionalidade. Dou meu parecer favorável à Emenda nº 1, que já foi acatada.

Quanto à Emenda nº 2, creio que vamos criar um precedente muito grande se acrescentarmos uma despesa de 35 reais por

beneficiário. Já estamos atendendo aos beneficiários com 100 reais. Pela inconstitucionalidade, voto contra a Emenda nº 2.

Acato também a Emenda nº 3, porque é boa. Os efeitos da lei serão suspensos imediatamente no caso de a Justiça sentenciar os proprietários do instituto pelo pagamento da pensão. Ela é constitucional, é jurídica e está em boa redação. Somos pela aprovação.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA  
EM SUBSTITUIÇÃO COMISSÃO DE SEGURIDADE  
SOCIAL E FAMÍLIA ÀS EMENDAS OFERECIDAS AO  
PROJETO DE LEI Nº 1935, DE 1996**

**O SR. URSICINO QUEIROZ (Bloco/PFL-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.)** - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 1.935, de 1996, que altera o art. 1º, é acatada porque retroage à data do falecimento. A emenda aditiva ao art. 1º, que institui um salário de cem reais para quem perde o seu chefe de família e deixa de ter quem proveja o seu sustento e que acrescenta 35 reais por beneficiário adicional, a partir de três beneficiários, também acatamos. A que estabelece que os efeitos dessa lei serão suspensos imediatamente no caso de a Justiça sentenciar favoravelmente, também acatamos.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA  
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E  
TRIBUTAÇÃO ÀS EMENDAS OFERECIDAS AO  
PROJETO DE LEI Nº 1.935, DE 1996**

**O SR. ROBERTO FONTES** (Bloco/PFL-PE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, neste exato momento recebi essas duas emendas ao Projeto de Lei nº 1.935, de 1996, e estive analisando-as **grosso modo**. De fato, nada há que possa obstar ou prejudicar a aprovação por parte dos membros da Comissão. Meu parecer é favorável.

**O SR. PRESIDENTE** (Luís Eduardo) - V.Exa. é favorável a todas as emendas, Deputado?

**O SR. ROBERTO FONTES** - Às duas emendas, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Luís Eduardo) - São três emendas.

**O SR. ROBERTO FONTES** (Bloco/PFL-PE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a terceira emenda é mais do que lógica, quando solicita que os efeitos da lei serão sustados imediatamente no caso de a Justiça sentenciar os proprietários do instituto com o pagamento de pensão ou indenização aos dependentes da vítima.

Isso é mais do que certo, justo. Somos pela aprovação.

EMENTA

Dispõe sobre pensão especial aos dependentes que especifica e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO  
(MSC nº 426/96)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

COMISSÕES  
PODER LEGISLATIVO  
Artigo 24, inciso II  
(Res. 17/89)

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: Às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)-(Art. 24, II).

Vetado

PLENÁRIO

07.06.96 É lido e vai a imprimir.

Razões do veto-publicadas no

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

10.06.96 Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

13.06.96 Distribuído ao relator, Dep. LAÍRE ROSADO.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

14.06.96 Prazo para apresentação de emendas: cinco sessões.

vide verso.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

25.06.96

Não foram apresentadas emendas.

PLENÁRIO

25.06.96

Aprovado o requerimento dos Deps: Inocêncio Oliveira, Líder do Bloco PFL/PTB; Geddel Vieira Lima, na qualidade de Líder do Bloco PMDB/PSD/PSL/PMN/PSC; Odelmo Leão, Líder do Bloco PPB/PL; Sandra Starling, Líder do PT; Ayrton Xerez, na qualidade de Líder do PSDB e Antônio Geraldo - PFL, em apoioamento, solicitando nos termos do art. 155 do RI, urgência para este projeto.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

25.06.96

É lido e vai a imprimir, pendente de pareceres das Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.  
(PL 1.935-A/96).

PLENÁRIO

11.07.96

Discussão em Turno Único.

Aprovado o requerimento do Dep. Luciano Castro, na qualidade de Líder do PSDB, solicitando a retirada de pauta deste projeto.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

24.07.96

Parecer favorável do relator, Dep. LAIRE ROSADO, com substitutivo.

ANDAMENTO

PLENÁRIO

06.08.96

Discussão em Turno Único.

Designação do relator, Dep. Ursicino Queiroz, para proferir parecer em substituição à CSSF, que conclui pela aprovação com Substitutivo.

Designação do relator, Dep. Roberto Fontes, para proferir parecer em substituição à CFT, que conclui pela aprovação com Emenda.

Designação do relator, Dep. Rodrigues Palma, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 03 Emendas, assim distribuídas: Emenda 01, pelo Dep. Humberto Costa e outros; Emenda 02, pelo Dep. Fernando Ferro e outros e Emenda 03, pelo Dep. Wilson Passos e outro.

Designação do relator, Dep. Ursicino Queiroz, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CSSF, que conclui pela aprovação.

Designação do relator, Dep. Roberto Fontes, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CFT, que conclui pela aprovação.

Designação do relator, Dep. Rodrigues Palma, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CCJR, que conclui pela inconstitucionalidade da Emenda 02 e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas 01 e 03.

O Senhor Presidente deixa de submeter a voto a Emenda de Plenário 02, nos termos do art. 189, § 6º do RI.

Em votação o Substitutivo da CSSF: APROVADO.

Em votação a Emenda de Plenário 01; ressalvado o destaque: REJEITADA.

Em votação a Emenda de Plenário 03: APROVADA.

Prejudicado o projeto inicial e a Emenda da CFT.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep.

: APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 1935-B/96).

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

17 DEZ 1996 032445

DE COMUNICAÇÕES

Ofício nº 1735 (SF)

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 17/12/96

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

*Osvaldo Pinheiro Torres*  
OSVALDO PINHEIRO TORRES

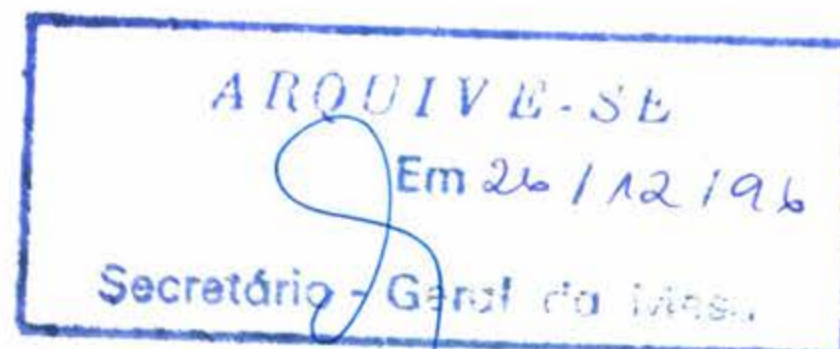
Chefe do Gabinete

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 1996 (PL nº 1.935, de 1996, nessa Casa), que "dispõe sobre a concessão de pensão especial aos dependentes que especifica e dá outras providências".

Senado Federal, em 16 de dezembro de 1996

*Nabor Júnior*  
Senador Nabor Júnior  
Primeiro-Secretário, em exercício



A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Wilson Campos  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
JF/.

5  
[initials]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

21 JAN 1997 002066

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 57 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 1996 (PL nº 1.935, de 1996, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que “dispõe sobre a concessão de pensão especial aos dependentes que especifica e dá outras providências”.

Senado Federal, em 21 de janeiro de 1997

*Emília Fernandes*

Senadora Emília Fernandes  
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 21/01/97

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

*Osvaldo P. Torres*

OSVALDO PINHEIRO TORRES  
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Wilson Campos  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
JF/.

ARQUIVE-SE  
Em 23/01/97  
*Proz...*  
Secretário - G

Lote: 74  
Caixa: 98  
PL N° 1935/1996  
78

SECRETARIA GERAL DA MP	
Prestado	
Criado 1º Sec	n.º
Data: 22/04/97	Hora: 10:00
Ass: <i>[Signature]</i>	Ponto: 5754

Aviso nº 1.822 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 24 de dezembro de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 51, de 1996 (nº 1.935/96 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.422, de 24 de dezembro de 1996.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ODACIR SOARES  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 1.437

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dispõe sobre a concessão de pensão especial aos dependentes que especifica e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.422, de 24 de dezembro de 1996.

Brasília, 24 de dezembro de 1996.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "F. Collor", written in a cursive style.

LEI Nº 9.422 , DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a concessão de pensão especial aos dependentes que especifica e dá outras providências.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial mensal, retroativa à data do óbito, no valor de um salário mínimo vigente no País, ao cônjuge, companheiro ou companheira, descendente, ascendente e colaterais até segundo grau das vítimas fatais de hepatite tóxica, por contaminação em processo de hemodiálise no Instituto de Doenças Renais, com sede na cidade de Caruaru, no Estado de Pernambuco, no período compreendido entre fevereiro e março de 1996, mediante evidências clínico-epidemiológicas determinadas pela autoridade competente.

Art. 2º Havendo mais de um pensionista habilitado ao recebimento da pensão de que trata o artigo anterior, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º A percepção do benefício dependerá do atestado de óbito da vítima, indicativo de *causa mortis* relacionada com os incidentes mencionados no art. 1º, comprovados com o respectivo prontuário médico, e da qualificação definida no art. 1º, justificada judicialmente, quando inexistir documento oficial que a declare.

Art. 4º A pensão de que trata esta Lei não se transmitirá ao sucessor e se extinguirá com a morte do último beneficiário.


Art. 5º Os efeitos desta Lei serão sustados, imediatamente, no caso de a Justiça sentenciar os proprietários do Instituto com o pagamento de pensão ou indenização aos dependentes das vítimas

Fl. 2 da Lei nº 9.422, de 24.12.96.

Art. 6º A despesa decorrente desta Lei será atendida com recursos alocados ao orçamento do Instituto Nacional do Seguro Social, à conta da subatividade "Aposentadorias e Pensões Especiais concedidas por legislação específica e de responsabilidade do Tesouro Nacional".

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Fernando", is written over a faint vertical line. The signature is cursive and somewhat stylized.

Sancionado  
24.12.96  


Dispõe sobre a concessão de pensão especial aos dependentes que especifica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial mensal, retroativa à data do óbito, no valor de um salário mínimo vigente no País, ao cônjuge, companheiro ou companheira, descendente, ascendente e colaterais até segundo grau das vítimas fatais de hepatite tóxica, por contaminação em processo de hemodiálise no Instituto de Doenças Renais, com sede na cidade Caruaru, no Estado de Pernambuco, no período compreendido entre fevereiro e março de 1996, mediante evidências clínico-epidemiológicas determinadas pela autoridade competente.

**Art. 2º** Havendo mais de um pensionista habilitado ao recebimento da pensão de que trata o artigo anterior, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

**Art. 3º** A percepção do benefício dependerá do atestado de óbito da vítima, indicativo de *causa mortis* relacionada com os incidentes mencionados no art. 1º, comprovados com o respectivo prontuário médico, e da qualificação definida no art. 1º, justificada judicialmente, quando inexistir documento oficial que a declare.

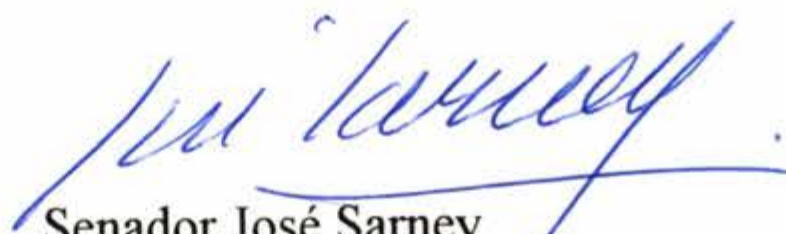
**Art. 4º** A pensão de que trata esta Lei não se transmitirá ao sucessor e se extinguirá com a morte do último beneficiário.

**Art. 5º** Os efeitos desta Lei serão suspensos, imediatamente, no caso de a Justiça sentenciar os proprietários do Instituto com o pagamento de pensão ou indenização aos dependentes das vítimas.

**Art. 6º** A despesa decorrente desta Lei será atendida com recursos alocados ao orçamento do Instituto Nacional do Seguro Social, à conta da subatividade "Aposentadorias e Pensões Especiais concedidas por legislação específica e de responsabilidade do Tesouro Nacional".

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de dezembro de 1996

  
Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal


Dispõe sobre a concessão de pensão especial aos dependentes que especifica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial mensal, retroativa à data do óbito, no valor de um salário mínimo vigente no País, ao cônjuge, companheiro ou companheira, descendente, ascendente e colaterais até segundo grau das vítimas fatais de hepatite tóxica, por contaminação em processo de hemodiálise no Instituto de Doenças Renais, com sede na cidade de Caruaru, no Estado de Pernambuco, no período compreendido entre fevereiro e março de 1996, mediante evidências clínico-epidemiológicas determinadas pela autoridade competente.

Art. 2º. Havendo mais de um pensionista habilitado ao recebimento da pensão de que trata o artigo anterior, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º. A percepção do benefício dependerá do atestado de óbito da vítima, indicativo de *causa mortis* relacionada com os incidentes mencionados no art. 1º, comprovados com o respectivo prontuário médico, e da qualificação definida no art. 1º, justificada judicialmente, quando inexistir documento oficial que a declare.



Art. 4º. A pensão de que trata esta Lei não se transmitirá ao sucessor e se extinguirá com a morte do último beneficiário.

Art. 5º. Os efeitos desta Lei serão sustados, imediatamente, no caso de a Justiça sentenciar os proprietários do Instituto com o pagamento de pensão ou indenização aos dependentes das vítimas.

Art. 6º. A despesa decorrente desta Lei será atendida com recursos alocados ao orçamento do Instituto Nacional do Seguro Social, à conta da subatividade "Aposentadorias e Pensões Especiais concedidas por legislação específica e de responsabilidade do Tesouro Nacional".

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 07 de agosto de 1996.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 9.422/96

PROJETO DE LEI Nº 1.935/96

AUTOR: PODER EXECUTIVO

SANCIONADA EM: 24.12.96

PUBLICADA NO D.O. de 26.12.96, pag 28442, col 01.

LEI Nº 9.422, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a concessão de pensão especial aos dependentes que especifica e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial mensal, retroativa à data do óbito, no valor de um salário mínimo vigente no País, ao cônjuge, companheiro ou companheira, descendente, ascendente e colaterais até segundo grau das vítimas fatais de hepatite tóxica, por contaminação em processo de hemodialise no Instituto de Doenças Renais, com sede na cidade de Caruaru, no Estado de Pernambuco, no período compreendido entre fevereiro e março de 1996, mediante evidências clínico-epidemiológicas determinadas pela autoridade competente.

Art. 2º Havendo mais de um pensionista habilitado ao recebimento da pensão de que trata o artigo anterior, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º A percepção do benefício dependerá do atestado de óbito da vítima, indicativo de *causa mortis* relacionada com os incidentes mencionados no art. 1º, comprovados com o respectivo prontuário médico, e da qualificação definida no art. 1º, justificada judicialmente, quando inexistir documento oficial que a declare.

Art. 4º A pensão de que trata esta Lei não se transmitirá ao sucessor e se extinguirá com a morte do último beneficiário.

Art. 5º Os efeitos desta Lei serão suspensos, imediatamente, no caso de a Justiça sentenciar os proprietários do Instituto com o pagamento de pensão ou indenização aos dependentes das vítimas.

Art. 6º A despesa decorrente desta Lei será atendida com recursos alocados ao orçamento do Instituto Nacional do Seguro Social, à conta da subatividade "Aposentadorias e Pensões Especiais concedidas por legislação específica e de responsabilidade do Tesouro Nacional".

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Pedro Malan*  
*Reinhold Stephanes*